

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP)

VICTÓRIA WOOD FARINELLI

O 11 de setembro e a agenda contraterrorista: uma análise acerca da influência internacional  
na criação da legislação antiterror brasileira

São Paulo

2023

VICTÓRIA WOOD FARINELLI

O 11 de setembro e a agenda contraterrorista: uma análise acerca da influência internacional  
na criação da legislação antiterror brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)  
Orientador: Rodrigo Duarte Amaral

São Paulo

2023

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de dedicar este trabalho de conclusão de curso às pessoas que estiveram ao meu lado durante essa jornada, contribuindo de diferentes formas para o meu crescimento.

Aos meus pais, que ao longo da minha jornada acadêmica, foram uma fonte constante de apoio e inspiração. Vocês me incentivaram a buscar o conhecimento e me apoiaram em todas as minhas decisões. O amor e a dedicação de vocês foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Agradeço por terem me proporcionado uma base sólida e uma educação de qualidade. Sei que muitos sacrifícios foram feitos ao longo desses 4 anos para que eu pudesse ter acesso às melhores oportunidades e assim, serei eternamente grata por todo o esforço que vocês investiram para minha formação. Este trabalho de conclusão de curso não seria possível sem o suporte e a influência positiva de vocês em minha vida. Espero que este agradecimento seja apenas uma pequena demonstração do meu amor e gratidão por tudo o que vocês fizeram e continuam fazendo por mim.

Também gostaria de agradecer à toda a minha família, e sobretudo aos meus avós e aos meus padrinhos, que estiverem presentes e torcendo por mim em todos os momentos da minha formação. A presença de vocês foi essencial para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus amigos, agradeço imensamente pelo companheirismo, pela motivação e por estarem ao meu lado, compartilhando risadas, frustrações e conquistas. Vocês tornaram meus dias mais leves e felizes. Vocês são pessoas que guardarei para sempre em meu coração, e que quero levar para o resto de minha vida.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus professores e sobretudo ao meu orientador, Rodrigo Duarte Amaral, que foi grande fonte de inspiração e me guiou com sabedoria e paciência durante a jornada universitária. Sou muito grata por ter me proporcionado grandes aprendizados e por ter aberto muitas oportunidades durante a minha jornada acadêmica.

**RESUMO:** Este trabalho busca compreender a influência da comunidade internacional, especialmente dos Estados Unidos, no desenvolvimento da legislação antiterror brasileira. Embora o Brasil não seja um alvo comum de ataques terroristas internacionais, os Estados Unidos, após o atentado de 11 de setembro de 2001, adotaram ações para combater o terrorismo e buscaram promover à necessidade do combate ao terrorismo aos países os quais possuía relação próxima. Nesse sentido, o Brasil, influenciado pela pressão internacional, aprovou rapidamente uma legislação antiterror em 2016. No entanto, a rápida aprovação da lei não permitiu um amplo debate público, o que resultou em prejuízos, especialmente em relação à definição de terrorismo. Dessa forma, o Brasil ainda carece de uma definição clara e precisa do terrorismo, o que pode levar à criminalização de grupos e movimentos sociais. Nesse contexto, este trabalho busca analisar a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, destacando os prejuízos decorrentes da sua aprovação rápida e evidenciando a tendência histórica do Brasil de adotar políticas norte-americanas em sua legislação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Terrorismo. 11 de setembro. Estados Unidos. Guerra ao terror. Lei antiterror brasileira. Lei 13.260 de 16 de março de 2016.

## LISTA DE ABREVIACÕES

AUMF - *Authorization for Use of Military Force of 2001*;

EUA - Estados Unidos da América;

GTI - *Global Terrorism Index*;

IEP - *Institute for Economics & Peace*;

SNI - Serviço Nacional de Informação;

VCC - Vanguarda de Caça aos Comunistas;

CD - Comando Delta;

FPN - Falange Pátria Nova;

PCC - Primeiro Comando da Capital;

ABIN - Agência Brasileira de Inteligência;

ONU - Organização das Nações Unidas;

GAFI - Grupo de Ação Financeira.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. TERRORISMO NO MUNDO .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 O 11 DE SETEMBRO E A DECLARAÇÃO NORTE-AMERICANA DE GUERRA CONTRA O TERRORISMO .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 A LEI ANTITERROR AMERICANA E SUA DIFUSÃO NA ORDEM INTERNACIONAL.....</b>	<b>16</b>
<b>3. LEI ANTITERRORISMO BRASILEIRA.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 HISTÓRICO DO TERRORISMO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>19</b>
<b>3.2 CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTITERROR BRASILEIRA....</b>	<b>22</b>
<b>3.3 PROBLEMÁTICAS DA LEGISLAÇÃO ANTITERROR BRASILEIRA .....</b>	<b>26</b>
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>30</b>
<b>6. ANEXO.....</b>	<b>34</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A origem da palavra terrorismo remete ao latim, mais especificamente dos termos *terrere* (tremor) e *detertere* (amedrontar), e foi utilizado pela primeira vez durante a Revolução Francesa (PRADO; CARVALHO, 2018), visto o intervalo entre os anos 1792 e 1794, que ficou conhecido como “Período do Terror”, se referindo à violência do governo de Robespierre contra os franceses com o intuito de impor a sua autoridade e eliminar pró-monarquistas (HOFFMAN, 2006). No entanto, a definição de terrorismo se trata de um termo que historicamente sofre alterações e é constantemente ressignificado (BERNUSSI, 2020). Dessa forma, não é possível dizer que existe uma definição única, precisa e consensual, tanto no meio acadêmico quanto político para o termo terrorismo e provavelmente nunca haverá (SILKE, 2009).

Apesar da prática do terrorismo ser muito mais antiga que se pensa, foi após o ataque realizado ao World Trade Center, nos Estados Unidos, no dia 11 de setembro de 2001, que este termo passou a dominar a agenda internacional. Foi neste momento que o governo dos Estados Unidos compreendeu que seria necessário agir em prol da proteção de seu território contra os ataques terroristas. Com isso, o então presidente do país, George W. Bush, declarou “guerra ao terror”, tendo publicado em 2002 a Estratégia de Segurança Nacional que consolidou a chamada “Doutrina Bush”:

Para derrotar essa ameaça, nós devemos fazer uso de toda ferramenta em nosso arsenal —poderio militar, melhores defesas do território, garantia de obediência às leis, inteligência e esforços vigorosos para cortar o financiamento de terroristas. A guerra contraterrorista de alcance global é uma iniciativa global de duração incerta. A América vai ajudar as nações que precisem de nossa assistência para combater o terror. E a América vai desafiar nações que estão comprometidas com o terror, incluindo aquelas que guardam terroristas, porque os aliados do terror são os inimigos da civilização. Os Estados Unidos e países colaborando conosco não podem permitir que terroristas desenvolvam novas bases. Juntos, vamos buscar negar a eles refúgio, a todo momento. (THE WHITE HOUSE, 2002)

A partir da definição da Estratégia de Segurança Nacional, o governo dos Estados Unidos reafirmou a necessidade de criar medidas para combater as diversas formas de financiamento do terrorismo e para garantir a integridade de seu território. Assim, passaram a ser desenvolvidas estratégias para tal, como a criação do Departamento de Segurança Interna, em 2002, que objetiva proteger o território dos Estados Unidos de ataques terroristas. Porém, no sentido contrário ao que se era esperado, desde a declaração da chamada "guerra ao terror" pelo presidente George W. Bush, o número de ataques promovidos por agentes terroristas aumentou consideravelmente quando comparados aos períodos anteriores. (BERNUSSI, 2020). Além dos



Estados Unidos, diversos países adotaram medidas para combater o terrorismo e proteger os seus territórios, assim fez o Brasil, que apesar de não ser um país que frequentemente costuma sofrer ataques terroristas, teve a Lei nº 13.260, que criminaliza o terrorismo e seu financiamento, aprovada pela presidente Dilma Rousseff em 2016.

Após o evento de 11 de setembro, o termo terrorismo passou a ser utilizado de forma desordenada, ora pelos veículos de comunicação, responsáveis pela difusão das informações, ora pelo próprio corpo social (LIMA, 2017). No corpo jurídico, o termo terrorismo foi utilizado pela primeira vez em 1930, durante a III Conferência Internacional para a Unificação do Direito Penal, realizada na Bélgica (PRADO, CARVALHO, 2018). Porém, mesmo após o estabelecimento de leis que culminaram em punições para ataques terroristas, a dificuldade de estabelecer uma definição geral para o termo prevaleceu. Nesse sentido, em 2017, a Assembleia geral da Organização das Nações Unidas criou um escritório próprio com o objetivo de combater o terrorismo através da agenda global. De acordo com a organização, a falta de uma compreensão global para o termo terrorismo poderia culminar no uso indevido do termo e até mesmo em abuso aos direitos humanos.

O atual quadro jurídico internacional de combate ao terrorismo estabelece obrigações em relação ao terrorismo, sem providenciar uma definição compreensiva do termo. Os apelos da comunidade internacional para combater o terrorismo, sem definir o termo, podem ser entendidos como deixado que os Estados individuais definam o que se entende por ele. Isso carrega o potencial para abusos involuntários de direitos humanos e até mesmo para o uso deliberado indevido do termo. (Tradução livre) (ONU, 2018).

Atualmente, é consenso que os atos terroristas são caracterizados como aqueles que possuem a intenção de criar um clima de insegurança e medo na sociedade, sobretudo nos grupos em que se deseja atingir (PRADO; CARVALHO, 2018). Assim, estes colocam em risco a paz pública e disseminam terror, pânico e medo na sociedade como um todo. De acordo com Danielle Duarte Munhoz, seis elementos se fazem essenciais para a tipificação do crime de terrorismo (a) a definição do alvo no qual se deseja provocar alterações, por questões de ideologia ou religião; (b) violência física e psicológica capaz de abalar as estruturas sociais do alvo; (c) aniquilação de locais que funcionem como símbolos do local alvo, ou daqueles onde haja grande quantidade de pessoas; (d) ato dirigido ao Estado; (e) estado de alarme da população em geral, mesmo daqueles que não são atingidos diretamente pelo evento danoso; e (f) diversidade de territórios para ataques, diferentes nacionalidades dos agentes ou grupos e variabilidade da obtenção de recursos (MUNHOZ, 2017).

Assim, pode-se concluir que para que seja cometido um crime de terrorismo, não é obrigatório que se faça o uso de violência física e armas de fogo, sendo o único fator essencial a disseminação do medo e do terror na sociedade. Ainda, os agentes; os quais realizam ataques terroristas podem agir sozinhos, conhecidos como “lobos solitários” ou em um grupo constituído, dentro do qual é possível identificar uma organização hierárquica clara e quais são as reivindicações buscadas pelo grupo (BUZANELLO, 2018).

Devido a ampla definição do termo terrorismo, este pode facilmente ser confundido com outros relacionados ao Direito Penal, como guerra, genocídio e até mesmo delitos políticos. Porém, é extremamente relevante reconhecer quais são as características inerentes ao ato terrorista para que se chegue a um conceito aceito globalmente e para que assim, sejam desenvolvidas ações uniformes que visem combatê-lo.

Na legislação brasileira, o termo terrorismo foi utilizado pela primeira vez com a criação da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83), precisamente em seu artigo 20, o qual criminalizava “atos de terrorismo” por inconformismo político ou para a obtenção de recursos para a manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas (MUNHOZ, 2017). Porém, o artigo em questão mostrava-se impreciso na tipificação do terrorismo, constituindo-se em uma violação inequívoca do princípio da taxatividade (LIMA, 2017).

Nesse contexto, em 2016 foi aprovada a Lei Antiterrorismo Brasileira. É importante ressaltar que neste ano, o Brasil iria sediar a disputa dos Jogos Olímpicos e como se trata de um evento de amplitude global, era temido que o país fosse alvo de um ataque, visto que, desde 2001, o terrorismo continuou sendo uma das prioridades da agenda global, uma vez que os ataques se tornaram cada vez mais frequentes. Com isso, o governo brasileiro foi amplamente pressionado por outros países e entidades internacionais para que aprovassem uma legislação específica contra o terrorismo, caso contrário, delegações se recusariam a participar o evento (LIMA, 2017).

A criação da lei antiterror no Brasil divide opiniões. São muitos os autores que apontam que o Brasil não seria um alvo prioritário de um ataque terrorista. Assim, de acordo com eles, a pressão internacional, junto a ocorrência de atos terroristas próximos a data do evento esportivo, como o realizado no contra o jornal francês Charlie Hebdo, em 2015, foram cruciais para a votação e aprovação da Lei 13.260/16 (LUZ; CAETANO, 2018).

Nesse mesmo modo, estudiosos também defendem a viabilidade de ataques terroristas no território brasileiro a partir das seguintes questões: (a) a diversidade inerente aos grupos e redes terroristas, sendo assim possível o estabelecimento do Brasil como um alvo de ataque;

(b) as ações praticadas por um único autor de um determinado ato terrorista, que se mostra possível em qualquer localidade; (c) a diversidade dos próprios grupos que praticam o terrorismo, em relação às suas motivações; (d) a atuação no Brasil de instituições, ainda que estrangeiras, que possam representar um alvo de ataque terrorista; (e) o fato de que organizações estabelecidas como apoio de ataques terroristas possam estar localizadas em lugares não afetados de maneira frequente por eles; e (f) a ampliação da evidência brasileira no cenário global (SOUZA; NASSER; MORAES, 2014).

A legislação brasileira antiterrorismo foi uma tentativa de trazer, ao ordenamento jurídico brasileiro, uma definição clara para o termo terrorismo, porém além de a lei apresentar diversos vetos, também possui grandes problemáticas quanto ao seu contexto. Com isso, é importante considerar que a tentativa de estabelecer uma clareza ao termo terrorismo em território nacional não foi vitoriosa, uma vez que, nos dias atuais, ainda se têm dificuldade ao caracterizar um ataque como terrorista ou não.

Ao assumir que a aprovação da Lei nº 13.260/2016 não é clara ao determinar o terrorismo no Brasil e que esta é aprovada a fim de atender a um clamor da sociedade internacional, é necessário compreender qual a legislação é tida como contexto-base para a criação da lei antiterrorismo brasileira.

Dessa forma, o trabalho em questão visa, sobretudo, compreender a lei antiterror dos Estados Unidos como um contexto a ser disseminado e internalizado nos demais países do globo, inclusive no Brasil. Com isso, o primeiro tópico deste trabalho busca entender o contexto em qual a lei antiterror americana foi criada e como ela foi difundida para o restante do mundo, sobretudo para o Brasil. Em um segundo momento, busca-se identificar como a lei antiterrorismo brasileira foi criada em um contexto de grande pressão da comunidade internacional, bem como compreender como se deu a sua criação, aplicação, e a problemática que a envolve, levando em consideração o ordenamento jurídico brasileiro.

## **2. TERRORISMO NO MUNDO**

### **2.1 O 11 DE SETEMBRO E A DECLARAÇÃO NORTE-AMERICANA DE GUERRA CONTRA O TERRORISMO.**

O dia 11 de setembro de 2001 marcou a história e a política dos Estados Unidos. O ataque às torres gêmeas do World Trade Center, em Nova Iorque, levou à morte cerca de três mil pessoas, a destruição total ou parcial de vinte e cinco outros prédios no entorno da localidade e de quatro estações de metrô e trem que foram soterradas devido à potência dos ataques. Além disso, no ataque, outros dois aviões foram sequestrados, um deles atingiu o Pentágono, sede do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, destruindo parcialmente as instalações do local e matando centenas de pessoas e o outro foi derrubado pelos sequestradores próximo a cidade de Shanksville, no estado da Pensilvânia, sem atingir o alvo planejado (REZENDE, 2009).

Após o ataque de 11 de setembro, o mundo se solidarizou aos Estados Unidos, então governado por George W. Bush. Nos dias que sucederam ao atentado, o Poder Executivo dos Estados Unidos foi claro em ressaltar que os indivíduos responsáveis pelo ataque, haviam declarado guerra contra a América (DAMIN, 2009). Dessa forma, de acordo com Cristina Pecequillo, o 11 de setembro teve a capacidade de ordenar a agenda da política externa norte-americana do então Presidente George W. Bush ao longo de seu mandato recém iniciado. Ou seja, o desenrolar desse evento foi a prioridade de atuação de seu governo no cenário internacional (PECEQUILLO, 2003). Assim, em discurso no Capitólio, o presidente do país, que se encontrava em guerras, ressaltou que os Estados Unidos iriam usar as leis, a influência financeira e todas as armas de guerra necessárias para desmontar e derrotar a rede mundial de terror que realizou o 11 de setembro.

No dia 14 de setembro, três dias após a ocorrência do atentado terrorista nos Estados Unidos, o presidente Bush declarou emergência nacional no país, utilizando-se do texto da Lei de Emergências Nacionais de 1973, uma vez que “uma emergência nacional existe em função dos atentados terroristas ao World Trade Center e ao Pentágono e “a ameaça continua e imediata de mais ataques contra aos Estados Unidos. Nesse sentido, a declaração de emergência nacional possui o significado de que existe uma ameaça existencial que coloca em perigo o funcionamento das atividades do governo, e assim, medidas emergenciais precisam ser tomadas para contornar a crise e minar a ameaça. Com isso, é importante ressaltar que, a declaração de uma emergência nacional, garante ao presidente Bush maior liberdade de ação em relação à batalha com o seu inimigo. (DAMIN, 2009)

O Congresso norte-americano ratificou a situação de emergência nacional declarada por Bush e, em 18 de setembro aprovou a Autorização para Uso da Força Militar (AUMF, em inglês), que previa a autorização do uso das forças armadas dos Estados Unidos contra os responsáveis pelos recentes ataques perpetrados contra o país. A autorização em questão prevê autorização para que o presidente norte-americano use de toda a força necessária e apropriada contra nações, organizações ou pessoas que tenham planejado, autorizado, cometido ou auxiliado os ataques terroristas que aconteceram em 11 de setembro. A AUMF também prevê uso de força contra aqueles que abrigaram organizações ou pessoas relacionadas ao terrorismo (AUMF, 2001).

Nesse sentido, é importante ressaltar que a AUMF pecou em seu grau de generalidade e flexibilidade em relação ao uso da força militar contra os autores do 11 de setembro (DAMIN, 2009). Nesse sentido, pode-se considerar que a autorização foi um dos principais componentes para que o Poder Executivo norte-americano defendesse que os Estados Unidos estariam sim vivendo uma situação de guerra. Assim, no dia 20 de setembro, 9 dias após a ocorrência dos ataques, em discurso direcionado a população, George W. Bush, proferiu uma declaração de guerra. Durante o discurso, o presidente apontou a organização terrorista Al-Qaeda, liderada por Osama bin Laden, como responsável pelo ataque. De acordo com Bush, a guerra ao terror teria sido declarada inicialmente contra a Al-Qaeda, mas não se finalizaria com ela, uma vez que ela não se encerraria até que todos os terroristas de alcance global fossem encontrados, detidos e derrotados (DAMIN, 2009).

Nesse sentido, o historiador Stephen Wertheim, do Fundo Carnegie para a Paz Internacional destaca que, em vez de agir com base em ações de inteligência e ataques cirúrgicos, o governo de Bush escolheu realizar operações militares de grande escala, que resultaram em custos financeiros e humanos colossais, sem garantia de derrotar a al-Qaeda ou capturar seu fundador, Osama bin Laden (BARINI, 2021).

De acordo com a literatura, ao declarar guerra, o presidente George W. Bush havia violado a constituição norte-americana, já que não cabe ao presidente declarar guerra. Porém, de acordo com Yoo e Delahunty havia uma marcha de campanha da Al-Qaeda contra os Estados Unidos e assim, o ataque do dia 11 de setembro seria parte dessa campanha, tornando-se eles próprios atos dignos de uma guerra. Com isso, sob o ponto de vista dos autores, devido a “escala, duração, extensão e intensidade do ataque direcionados contra o governo dos Estados Unidos, seu corpo militar, diplomático e seus cidadãos” (YOO, DELAHUNTY, 2001), o ataque poderia facilmente ser descrito como uma guerra. Assim, visto a “escala de violência” aplicada

no conflito, as leis criminais dos Estados Unidos não seriam aplicáveis à situação, visto que, seria preciso agir militarmente no exterior e no próprio território norte-americano. Assim, o presidente teria ampla autoridade para lutar militarmente contra o terrorismo em solo nacional, bem como teria arbítrio para decidir como se utilizar das forças militares sob sua responsabilidade (YOO E DELAHUNTY, 2001).

Assim sendo é importante ressaltar que a declarada guerra contra o terror não se trata de uma guerra comum, uma vez que não é possível determinado qual estado representa o terrorismo (DAMIN, 2009). Nesse sentido, de acordo com Ackerman e Paust, a campanha contra Osama bin Laden e a Al-Qaeda não poderia ser considerada uma guerra, uma vez que bin Laden nunca foi líder ou membro de um Estado, nação, beligerante ou grupo insurgente que estava em guerra contra os Estados Unidos (ACKERMAN; PAUST, 2004). Nesse sentido, o argumento da administração de Bush de guerra contra o terror se configura na verdade como um conflito armado.

Além disso, há divergências na literatura quanto à classificação desse conflito armado, podendo ser considerado tanto internacional ou não (JINKS, 2005). Segundo o autor em questão, a guerra contra o terrorismo seria, na verdade, um conflito armado não internacional, uma vez que envolve uma organização que não possui status estatal. No entanto, Neto destaca que as Convenções de Genebra e os protocolos internacionais não fornecem uma definição clara do que constitui um conflito armado. Portanto, o autor argumenta que a guerra contra o terrorismo é um conflito armado internacional, pois a Al-Qaeda possui recursos suficientes para se equiparar a um Estado.

De acordo com Nogueira, os atentados de 11 de setembro de 2001 representaram “a mais significativa expressão de emprego da violência contra um Estado soberano por um agente não estatal”. Porém, apesar de ser considerado um ato de extrema violência, não significa que sua interpretação se manifeste na constituição de um ato de guerra. Ainda, de acordo com Neto, se os ataques forem considerados parte de uma guerra declarada contra os Estados Unidos, esta deve se estancar em algum momento, declarando-se fim das hostilidades. Assim de acordo com Ackerman, as tradicionais guerras contra estados possuem de certa forma um fim, podendo este ser atos decisivos, acordos públicos, entre outros. No entanto isso não ocorre com a guerra contra o terrorismo, visto que, mesmo após a morte dos principais líderes das organizações terroristas, novos representantes tomarão o seu lugar e assim, a guerra contra o terrorismo não irá acabar, podendo ser comparada analogamente a “guerra as drogas” e a “guerra ao crime” (ACKERMAN, 2004). Por fim, de acordo com Owens, a guerra contra o terrorismo não respeita

fronteiras geográfica ou até mesmo limites estatais, podendo ser declarada em qualquer Estado do planeta (OWENS, 2006).

Como apontado no início dessa sessão, a guerra contra o terrorismo foi declarada pelo presidente George W. Bush. Porém, de acordo com a Constituição norte-americana, cabe ao legislativo a competência de declarar guerra. Nesse sentido, de acordo com Einspanier, o fato de o Congresso não ter declarado formalmente a guerra contra o terrorismo, não possibilita a criação de um status legal de guerra e que assim, Bush não poderia ser considerado um *wartime presidente*.

Nesse sentido, Nasser, Souza e Moraes, apontam que apesar das críticas que foram direcionadas à Bush em sua declaração de guerra ao terror contra a al-Qaeda, é importante ressaltar que o 11 de Setembro ressignificou o que até então era entendido por terrorismo internacional.

A reação do presidente George W. Bush de declarar guerra ao terror foi alvo de críticas severas daqueles que ainda sustentavam o princípio ontológico do realismo político, originário da Paz de Westfália, segundo o qual guerra e segurança internacional pertencem à esfera exclusiva dos Estados. Dado que a al-Qaeda não constitui um Estado, declarar guerra a esta organização, assim como ao terrorismo, foi considerado inapropriado. Ademais, a natureza não estatal da al-Qaeda mina possibilidades de retaliação, punição e, portanto, dissuasão nos moldes tradicionais, sobretudo em se tratando de ataques suicidas. Neste contexto, não é exagero afirmar que o 11 de Setembro transformou o significado do terrorismo internacional. (NASSER, SOUZA E MORAES, 2014)

Nesse contexto, a guerra contra o terrorismo é considerada por alguns autores como um tipo de guerra diferente, que mantém termos como atos de guerra”, “conflitos armados”, “inimigos” e “ataques”, porém, a categoria “prisioneiros de guerra” é substituída por termos como *detainees*, *enemy combatants* e *unlawful combatants*, o que implica que guerra contra o terrorismo não pode ser submetida ao Direito Humanitário Internacional, que tem como objetivo garantir proteções para os soldados combatentes e os civis. Portanto, podemos concluir que há uma guerra em curso, mas as leis de guerra não são aplicáveis à guerra contra o terrorismo. (DAMIN, 2009).

Nesse sentido, de acordo com Bolechów:

A proclamação de uma guerra por qualquer Estado no Sistema Internacional é problemática porque para ser reconhecida com um mínimo de legitimidade, ela deve estar de acordo com os princípios estabelecidos pela Carta das Nações Unidas. O Terrorismo é um inimigo problemático porque a sua atuação é de caráter transnacional. Esses dois problemas são maximizados quando se leva

em consideração que o país alvo dos ataques terroristas foram os Estados Unidos da América, porque este é visto como um Estado preponderante no sistema, “garantidor” da ordem internacional (BOLECHÓW, 2005).

Dessa forma, Walkiria Dutra defende que a "Guerra ao Terror" pode ser entendida como uma resposta unilateral, visto que os Estados Unidos passou a estabelecer seus objetivos de combate ao terrorismo com base em sua interpretação, determinando: (1) a forma como esse conflito se intensificará; (2) a participação dos aliados na coalizão; e (3) a extensão geográfica e temporal do conflito. Assim, da maneira em que foi estabelecida, não houve espaço para negociação entre os países na política delineada pelo governo Bush, nem há possibilidade de considerar outras interpretações sobre o que constitui guerra ou terrorismo (SOUZA, s. d.)

## **2.2 A LEI ANTITERROR AMERICANA E SUA DIFUSÃO NA ORDEM INTERNACIONAL**

“Após o 11/09, os EUA desenvolveram uma estratégia contraterrorista que se pautava em três frentes: 1) ação interna/nacional com medidas políticas e legais para defender seu território e população; 2) o exercício norte-americano de promover internacionalmente a necessidade de uma ação global contraterrorista; 3) contraterrorismo em contexto de ocupação de Estados estrangeiros” (AMARAL, 2017).

De acordo com Arturi, a partir do 11 de setembro “verificou-se a multiplicação sem precedentes de medidas jurídico-legais, bem como policiais operacionais, em escala mundial, que já se encontravam em experimentação desde antes” (ARTURI, 2008, p. 9). Com isso, as medidas contraterroristas promovidas pelo governo norte-americana acabaram sendo exportadas influenciando outros países também a realizarem mudanças em suas legislações especiais antiterror para que cooperassem com os Estados Unidos em assuntos de segurança nacional e internacional, especialmente no que tange a nova ameaça do terrorismo (DAMIN, 2009).

Nos Estados Unidos, após o 11 de setembro, além da declaração de emergência nacional realizada pelo presidente George W. Bush, outras medidas foram tomadas em resposta ao ataque terrorista, dentre elas, é importante ressaltar a criação do Departamento de Segurança Doméstica (*Department of Homeland Security*), a aprovação da Lei Patriótica e a invasão militar norte-americana no Afeganistão em outubro de 2001, sob o argumento de que o governo do país abrigava terroristas e campos de treinamento para fundamentalistas islâmicos de



diversas nacionalidades. Com isso, se faz relevante a análise de outra medida de exceção primária realizada pelos Estados Unidos, denominada Ordem Militar (*Military Order*), uma vez que esta dotou o presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, de meios legais para deter os membros da Al-Qaeda na invasão do Afeganistão. No processo, Bush transferiu parte de suspeitos de terrorismo presos em território afegão para Base Naval de Guantanamo, situado em Cuba, o que foi caracterizado como uma das mais graves violações de direitos como política oficial de governo. (DAMIN, 2009).

A Lei Patriótica (*USA Patriotic Act*) foi aprovada pelo Congresso norte-americano em 5 de outubro de 2001 e proporcionava integração das agências de segurança, atualização das novas tecnologias em relação às novas ameaças, como o terrorismo, além do aumento da pena para crimes relacionados ao terrorismo. A aprovação da lei no Senado se deu por noventa e oito votos a favor e um contra e na Câmara dos Representantes por trezentos e cinquenta e sete a favor e um contra. Nesse sentido, de acordo com o departamento de Justiça dos Estados Unidos, o sucesso dos Estados Unidos em prevenir que outro ataque terrorista como o 11 de setembro fosse realizado em seu território teria sido muito difícil, senão impossível, sem a aprovação da Lei Patriótica.

A aprovação da lei antiterror americana significou uma grande mudança nos padrões de segurança dos americanos. Com ela, foi autorizada a invasão de domicílios sem mandado judicial, mesmo que os moradores ou locatários não estivessem presentes na residência, simplificando assim a instalação de escutas telefônicas e o monitoramento de e-mails; a vigilância e a espionagem sobre a vida dos cidadãos foi expandida, o apoio a terroristas passou a ser punido como crime federal; além de serem incluídas previsões contra o bioterrorismo, medidas mais rigorosas contra imigrantes suspeitos de estarem envolvidos em ataques terroristas e controle mais amplo sobre a suspeita de lavagem de dinheiro e os bancos de fachada, que não tenham ligações com instituições bancárias, uma vez que pode se tratar de uma das formas de financiamento de grupos terroristas (GERMAN, 2002).

O *Patriot Act*, que possui como título oficial “unindo e reforçando os Estados Unidos por meio de instrumentos apropriados para interceptar e obstruir o terrorismo” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2001) e considerada como uma das leis mais severas e extensas sobre tipificação, julgamento e previsão de penas sobre o terrorismo e crimes conexos atualmente (ARAÚJO, 2019). Nesse sentido, de acordo com German e Neto, a Lei Patriótica norte-americana possui um importante caráter autoritário visto que se trata na verdade da origem de um verdadeiro “estado preventivo” e que ameaçava as liberdades fundamentais garantidas pela

própria Constituição norte-americana (GERMAN, 2002). Ainda, de acordo com Araújo, a guerra ao terror declarada inicialmente pelos Estados Unidos, fez com que as sociedades ocidentais ficassem focadas na segurança, com altas despesas financeiras em inteligências (ARAÚJO, 2019).

Após o ataque de 11 de setembro de 2001, o Congresso Nacional dos Estados Unidos junto do Poder Executivo continuou, e continua até os dias atuais, a atuar protegendo o território nacional de ataques terroristas. Nesse sentido, os ataques do início do século XXI marcaram a história das relações internacionais, chamando atenção dos Estados para o perigo que grupos não estatais poderiam oferecer à comunidade internacional.

Com isso, Estados ao redor do mundo começaram a desenvolver medidas mais rígidas contraterroristas e passaram até mesmo a, realizar pressões internacionais para que, países que não possuíssem suas próprias legislações antiterror, passassem a desenvolvê-la, como é o caso de países da América Latina, que historicamente não é conhecido por grandes casos de terrorismo internacional, mas que mesmo assim possui a temos a incorporação de leis antiterroristas como uma característica. A priori, o caso do continente latino-americano parece demonstrar contradição ou até mesmo a falta de necessidade a promoção de leis antiterroristas. Mas isso revela exatamente o inverso, uma vez que, promover uma lei antiterrorista em países que historicamente não são alvo de ataques, evidencia a capacidade norte-americana de promover isso globalmente, principalmente nos países que tem alguma conexão próxima com eles, como é o caso do Brasil.

Dessa forma, cabe ao próximo capítulo deste trabalho, discutir especificamente o caso do Brasil, o qual, de acordo com o *Global Terrorism Index (GTI)*, estudo produzido pelo *Institute for Economics & Peace (IEP)*, em 2022, o índice geral do Brasil foi de 0,60/10, o que fez com que o Brasil ocupasse a 85 posição, de 163 países. No entanto, em 2016, o Brasil contou com a aprovação do projeto de lei que deu origem à Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, que se trata da Lei Antiterrorismo Brasileira. Assim, em seguida, busca-se compreender a aplicação e a instrumentalização da lei, bem como seu propósito político.

### **3. LEI ANTITERRORISMO BRASILEIRA**

#### **3.1 HISTÓRICO DO TERRORISMO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO**

Apesar de o terrorismo representar uma grave ameaça para a segurança global, o Brasil não é alvo específico da ação de grupos terroristas. Porém, isso não significa que o Brasil está livre de ataques ou até mesmo dos efeitos sociais, políticos e econômicos de atentados em outros países (AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2020).

Como citado anteriormente, o Brasil não é alvo frequente de ataques terroristas internacionais. Porém, historicamente, durante o período da Ditadura Militar (1964-1985) o país sofreu com atentados de alguns grupos nacionais que foram classificados como terroristas. De acordo com o Serviço Nacional de Informação (SNI) do Governo Federal Brasileiro, os atentados praticados durante o fim da ditadura e nos primeiros anos do governo de José Sarney (1985-1990) tiveram como perpetradores pessoas e organizações anticomunistas radicais, que se utilizaram de explosivos e a destruição de instalações para, em sua maioria, atingir vítimas com atividades ligadas à liberdade de expressão, como sede de jornais, bancas, revistas e universidades. Na época, os grupos se autodenominavam como Vanguarda de Caça aos Comunistas (VCC), Comando Delta (CD) e Falange Pátria Nova (FPN).

No total, durante a Ditadura Militar, o SNI listou cerca de duzentos e setenta atentados ocorridos entre 1978 e 1987. Cabe ressaltar que os números de ataques aumentaram consideravelmente a partir dos anos 1970, devido a flexibilização gradual da Ditadura Militar, que permitiu a circulação de publicações de oposição à ditadura que se tratava dos principais alvos destes grupos, que tinham como objetivo geral evitar a liberação da venda de livros e revistas que eram proibidos em períodos anteriores (SILVA, 2020). Posteriormente à Ditadura Militar, crimes praticados por grupos organizados brasileiros, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), já foram alvos de investigação por ataques terroristas. Assim, ao analisar a distribuição histórica do terrorismo no Brasil, é importante ressaltar que o Brasil não é um país diretamente associado ao terrorismo internacional.

Como citado anteriormente o terrorismo no território brasileiro teve marcos significativos durante as décadas de 60 e 70 (Ditadura Militar), período em que ocorreram atos que variavam desde a tortura de prisioneiros - muitas vezes sem motivo justificado para o encarceramento - até assassinatos, sequestros, atentados e privação de liberdades, entre outras violações. De acordo com a Polícia Federal Brasileira, as atividades que podem ser consideradas terroristas são predominantemente encontradas em São Paulo, Foz do Iguaçu e

Curitiba. Essas atividades incluem falsificação de documentos, financiamento ao terrorismo, recrutamento de novos membros e o estabelecimento de residência permanente para melhor coordenação e treinamento de novos membros, entre outras ações (LASMAR, 2015).

Historicamente, a Polícia Federal Brasileira já realizou operações de combates a atividades terroristas no Brasil, dentro das quais destaca-se a operação realizada entre os anos de 1980 e 19980, quando Mohammad Tabataei Einak, um cidadão iraniano que entrou no Brasil com um visto de 30 dias, mas teve sua estadia estendida por 12 meses, alegando ser um representante do governo iraniano encarregado de avaliar a qualidade do frango exportado para o Irã. No entanto, descobriu-se que Mohammad era na verdade um seminarista cujo objetivo era difundir e promover a radicalização do islamismo, com o intuito de recrutar novos membros nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba (LASMAR, 2015).

Ainda, é importante ressaltar que a Tríplice Fronteira (fronteira que divide Brasil Paraguai e Argentina), é constantemente associada ao terrorismo internacional no Brasil por se tratar de uma localidade com baixa presença de fiscalização dos próprios estados nacionais, acaba por ser palco de uma série de organizações criminosas relacionadas ao terrorismo (LASMAR, 2015).

Nesse sentido, no Brasil, é possível observar que os principais casos de terrorismo estão relacionados ao uso do país como rota de passagem por terroristas, recrutamento de jovens adeptos ao radicalismo, propagação de ideias e ideologias com o objetivo de atrair cada vez mais membros para suas organizações e busca de aliados em diferentes partes do mundo para obter financiamento, entre outros aspectos (BATISTA, 2016).

Também é importante destacar que as principais vítimas dos ataques no Brasil são empresários, cidadãos, o governo e até mesmo a mídia. Ao contrário dos atentados ocorridos em países do Oriente Médio e da Ásia, o Brasil apresenta diferenças significativas em relação à nacionalidade das vítimas e dos perpetradores dos ataques. Na maioria dos casos no Brasil, tanto as vítimas quanto os responsáveis pelos ataques são, em sua maioria, cidadãos nacionais. (DORY, CASERIO, 2021).

Dessa forma, apesar de o Brasil não se tratar de um alvo frequente de atentados terroristas internacionais, a legislação antiterror no Brasil sofreu importantes mudanças ao longo da história. Anteriormente à aprovação da lei antiterror brasileira em 2016, o país não possuía uma legislação específica para tratar sobre o crime do terrorismo. No entanto, o Brasil é signatário de diversos acordos internacionais que tratam sobre o terrorismo, como a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo e a Convenção

Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear. Foi nesse contexto que o Brasil sofreu grande pressão internacional pela aprovação de uma legislação antiterror própria, através da justificativa dos compromissos assumidos pelo país nas convenções internacionais relacionadas ao combate ao terrorismo.

Atualmente, no Brasil, não existe especificamente uma instituição própria para combate ao terrorismo. As instituições mais atuantes em território nacional são Interpol e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), sendo a segunda o órgão que possui competência para o desenvolvimento de ações para prevenir atentados e o financiamento de organizações terroristas. Nesse sentido, as ações de contraterrorismo da ABIN envolvem as forças policiais, o Ministério Público e o sistema judiciário, no sentido de fornecer informações relevantes para a prevenção, investigação e repressão de atos de terrorismo. A agência também atua junto de serviços de Inteligência estrangeiros visando à cooperação internacional no combate ao terrorismo (AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2020).

No entanto, ressalta-se que a agência em questão é constantemente alvo de críticas e controvérsias no que tange à violação de direitos individuais, visto a preocupação constante de que as atividades de vigilância e monitoramento da ABIN estejam infringindo a privacidade e os direitos individuais dos cidadãos e à falta de transparência em relação a suas operações e programas, que levantam grandes desconfianças em relação ao possível uso político da agência.

No Brasil, também cabe a subdivisões da Polícia Federal a prevenção ao terrorismo. Porém, são inúmeras as críticas à como o terrorismo internacional é tratado no Brasil, uma vez que o país carece de uma estratégia nacional articulada e precisa no combate ao terrorismo. Ainda, destaca-se, no Brasil, não se tem definido com clareza o que é ou não um atentado terrorismo. Nesse sentido, Lasmar ressalta que apesar de ser necessária a criação de uma legislação antiterror, esta precisa ser muito bem pensada e definida uma vez que “não há dúvidas de que qualquer legislação de prevenção e combate ao terrorismo é complexa, possui um alto custo social e institucional de implementação e, certamente, levantará oposição” (LASMAR, 2015).

Em julho de 2016, um grupo supostamente terrorista foi detido pela Polícia Federal com a intenção de utilizar armas químicas nas águas do Rio de Janeiro, durante os Jogos Olímpicos (BATISTA, 2016). Dessa forma, é importante ressaltar que, os megaeventos esportivos como as Olimpíadas de 2016 e até mesmo a Copa do Mundo realizada em 2014 foram fatores extremamente relevantes na criação da Lei Antiterrorismo brasileira, visto o argumento que, sediando um grande evento como estes citados, as atenções do mundo se voltariam ao Brasil, o

que daria bastante visibilidade para ataques terroristas (BATISTA, 2016). Porém, é importante destacar que a promulgação da lei antiterror brasileira devia ter contado com a participação da sociedade para a sua discussão, e não somente ter sido aprovada em caráter de urgência frente as pressões exercidas pela comunidade internacional.

Dessa forma, cabe aos próximos subtópicos deste trabalho analisar a criação e aprovação da lei antiterror brasileira, bem como as suas principais problemáticas, as quais podem ter se originado devido à escassez de debates sobre o terrorismo no Brasil e a rápida promulgação da lei antiterror brasileira.

### **3.2 CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTITERROR BRASILEIRA**

A proteção do território brasileiro contra o terrorismo está prevista na Constituição Federal de 1988, a qual em seu artigo Art. 4º, prevê que:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VIII — repúdio ao terrorismo e ao racismo;

(...)” (BRASIL, 1998).

O artigo previsto na Constituição Brasileira de 1988 retoma o que é apontado nos artigos 1 e 2 da Carta das Nações Unidas, que estabelece os princípios e objetivos da organização. Embora. Do artigo 1, da carta da ONU destaca-se:

“Art. 1 Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz. (...)” (ONU, 1945).

Embora a Carta das Nações Unidas não faça menção explícita ao terrorismo, diversos princípios e disposições contidos nela são relevantes para o combate a esses atentados. Nesse sentido, o Brasil, como membro fundador da Organização das Nações Unidas, tendo depositado sua ratificação da Carta da ONU em 21 de setembro de 1945, deve tomar medidas que visem, como apontado no documento da organização, evitar ameaças à paz. Assim, o terrorismo é

considerado uma ameaça à paz e segurança internacionais, e a comunidade internacional deve combater essa ameaça de acordo com os princípios da Carta.

A partir da incorporação de um dos princípios da Organização das Nações Unidas em sua Constituição Federal, é possível afirmar que o Brasil prevê o bloqueio antiterror. No entanto, este se trata apenas de uma legislação constitucional, visto que, até o momento de criação da legislação antiterrorista no Brasil, em 2016, não havia nenhuma outra lei que ditava como colocar em prática o repúdio ao terrorismo. Além da falta de uma legislação clara de como colocar em prática a estratégia antiterror nacional, o Brasil também foi alvo de grande pressão internacional para aprovação da lei, uma vez que o país seria sede dos Jogos Olímpicos de Verão de 2016, que iriam acontecer no Rio de Janeiro.

Desde 1972, a segurança em eventos olímpicos é vista internacionalmente com muita atenção. Durante os Jogos Olímpicos de Verão de 1972, em Munique, na Alemanha, oito membros do grupo terrorista palestino Setembro Negro invadiram a Vila Olímpica, onde estavam hospedados os atletas israelenses, e sequestraram membros da equipe olímpica de Israel. Os terroristas exigiram a libertação de mais de duzentos prisioneiros palestinos detidos em Israel e em outros países. As negociações foram conduzidas pelas autoridades alemãs, mas não chegaram a um acordo. Durante a tentativa de resgate, em 6 de setembro, ocorreu um confronto armado no aeroporto de Fürstfeldbruck, entre os terroristas e a polícia alemã, resultando na morte de todos os membros da equipe israelense sequestrada, além de um policial alemão. A tragédia, conhecida mundialmente como Massacre de Munique, se trata do maior atentado terrorista já ocorrido em um evento esportivo e teve grande impacto principalmente, na conscientização sobre o terrorismo internacional, uma vez que revelou falhas na segurança dos Jogos Olímpicos e provocou a necessidade de mudanças nas medidas de segurança em eventos esportivos subsequentes.

Nesse sentido, o Brasil, que sediaria as Olimpíadas de Versão em 2016, se tratava de um país que não possuía nenhuma legislação que protegesse a integridade de seu território de ataques terroristas. Dessa forma delegações de inúmeros países impuseram que, caso o Brasil não realizasse a aprovação de uma legislação que protegesse o seu território contra ataques terrorista, estas iriam retirar a sua participação do evento.

Assim, a partir da falta de regulação do contraterrorismo no Brasil somado ao anseio internacional de proteção do território brasileiro de ataques terroristas, se deu a aprovação da Lei 13.260 de 16 de março de 2016, originária do Projeto de Lei 2016/2015, de autoria do Poder Executivo tinha por objetivo regulamentar o disposto no art. 5º, inc. XLIII da

Constituição Federal, que trata de crime hediondo, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista, fazendo alterações na Lei no 12.850 de 2 de agosto de 2013<sup>12</sup> e a Lei no 10.446 de 8 de maio de 2002 (BRASIL, 2015). O projeto da legislação terrorista brasileira foi apresentado na Câmara dos Deputados em regime de urgência, visto que o governo tinha pressa pela aprovação devido à proximidade dos eventos citados. Devido a essa razão, a proposta não passou pelas três comissões obrigatórias no processo legislativo regular. Como resultado, o debate público com a sociedade e os movimentos sociais não foi contemplado.

Ao longo do processo, foram apresentadas quarenta e uma emendas. Então, em 13 de agosto de 2015, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a redação final do projeto, assinada pelo relator, deputado Arthur Oliveira Maia. Por trezentos e sessenta e dois votos a favor e oitenta e cinco contra, o relatório final foi encaminhado ao Senado Federal, em qual foi aprovado em 28 de outubro de 2015, sob a relatoria do senador Aloysio Nunes. Nesse sentido, em 25 de fevereiro de 2016, o projeto foi enviado para sanção da presidente da República, Dilma Rousseff, a qual a realizou no dia 15 de março de 2016, com veto parcial ao projeto. Em sessão conjunta realizada no Congresso Nacional, os Deputados e Senadores decidiram por manter os vetos presidenciais impostos, encerrando a tramitação do projeto no dia 24 de maio de 2016.

A rápida aprovação da legislação brasileira antiterror pode, à princípio, ser percebida pela população e pela comunidade internacional como algo positivo, pois representa que a lei será colocada em vigor mais rapidamente. No entanto, para o movimento democrático como um todo a tramitação rápida traz inúmeros prejuízos. É importante destacar que o projeto de lei apresentou um número considerável e relevante de emendas (quarenta e uma), para que fosse aprovado e sancionado pela presidência da república, o que pode significar uma divergência de opiniões entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Porém, mesmo assim, a lei foi promulgada em um curto período de tempo (BATISTA. 2016).

Dessa forma, com a sua aprovação, a legislação antiterror no Brasil passou a ser definida através da Lei 13.260 de 16 de março de 2016 e tipifica o crime de terrorismo como:

“Art. 2o O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. § 1o São atos de terrorismo: I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;  
II – (VETADO);



III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa: Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. § 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei” (BRASIL, 2016).

Conforme o artigo descrito acima, a lei em questão, que possui como principal objetivo estabelecer disposições para prevenir e reprimir atos de terrorismo no país, caracteriza o terrorismo como aquele que possa causar terror generalizado na população, colocar em risco a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas, ou ainda causar danos a órgãos públicos, meios de transporte, infraestruturas públicas ou privadas, entre outros. Além disso, como penalidade para os crimes de terrorismo, a lei prevê penas que podem variar de doze a trinta anos de prisão, dependendo da gravidade do ato cometido. Também são estabelecidas sanções como o confisco de bens, a perda dos direitos políticos e a proibição de atividades relacionadas à prática do terrorismo. Por fim, a legislação estabelece os órgãos de segurança pública e a Polícia Federal como responsáveis por conduzir as investigações por crimes de terrorismo, e prevê a cooperação internacional no combate ao terrorismo, permitindo o intercâmbio de informações e a assistência mútua entre os países.

Sendo assim, como citado, desde o momento de sua aprovação, a definição do termo terrorista no Brasil foi alvo de grandes discussões. Como visto anteriormente, antes de ser aprovada, a legislação passou por diversos vetos do Presidente da República tendo sido aprovada com uma redação ambígua, vaga e subjetiva sobre quem são as ameaças em um ataque terrorista no Brasil, deixando assim lacunas para interpretações amplas que podem acabar por criminalizar atividades legítimas como as manifestações sociais e políticas.

Dessa forma, cabe ao próximo subtópico deste trabalho compreender quais as principais críticas que giram em torno da legislação antiterror brasileira.

### 3.3 PROBLEMÁTICAS DA LEGISLAÇÃO ANTITERROR BRASILEIRA

A legislação brasileira antiterror é comumente alvo de grandes e relevantes críticas que tangem principalmente devido à falta de uma tipificação concreta do que seria um ato terrorista no território brasileiro, o que faz com que, movimentos sociais legítimos que lutam por direitos e causas sociais, como indígenas, quilombolas, ambientalistas e trabalhistas possam ser acusados de terrorismo. De acordo com Jordan Espíndola e Antônio Piedade, a lei antiterrorismo brasileira possui diversas ambiguidades e aberturas para que, convenientemente, possam ser deslegitimados e criminalizados movimentos sociais contra o poder instituído ou mesmo simplesmente críticos às políticas específicas (ESPÍNDOLA, PIEDADE, 2017). Nesse sentido, é importante ressaltar que a ampla definição de terrorismo pode permitir interpretações abusivas e perseguições seletiva de determinados grupos ou ideologias.

Assim, é importante destacar que a ampla definição do termo terrorismo pode acarretar severas consequências para a sociedade, pois pode criar um efeito inibidor tanto para organizações sociais quanto para a população em geral. Isso pode resultar em uma atmosfera que limita a participação democrática e restringe a liberdade de expressão. Ainda, são constantes as críticas que, a lei antiterrorismo brasileira não tem sido efetiva na prevenção e no combate ao terrorismo devido à falta de investimentos adequados em inteligência, cooperação internacional e falta de uma estratégia nacional clara e precisa contra os atentados, como tratado no primeiro subtópico deste trabalho por Lasmar.

Ainda, destaca-se que a aprovação da legislação antiterror no Brasil se deu devido à pressão da comunidade internacional com a aproximação de megaeventos esportivos, o Brasil aprovou a lei antiterrorismo com o intuito de, para além de combater o terrorismo, cumprir acordos internacionais que o Brasil havia firmado historicamente (BATISTA, 2016).

Um exemplo desses acordos firmados pelo Brasil é o Grupo de Ação Financeira (GAFI), que tem como objetivo responder a possíveis ameaças decorrentes da lavagem de dinheiro e do terrorismo. Uma das exigências do GAFI era que o Brasil adotasse medidas para combater o terrorismo. Em troca, o país seria avaliado em uma escala de conformidade, classificado como seguro para investimentos internacionais, com categorias como "conforme", "parcialmente conforme" e "não conforme". Essas medidas visam fortalecer a segurança financeira e a cooperação internacional no combate ao terrorismo. (GONÇALVES, 2015).

Dessa forma, é importante destacar que o Ministério da Fazenda manifestou seu apoio à tipificação penal do terrorismo. Isso ocorre porque um país que não combate ativamente a prática terrorista pode enfrentar dificuldades em atrair investimentos internacionais, resultando

em prejuízos para a economia brasileira. Portanto, a adoção de medidas rigorosas de combate ao terrorismo é considerada benéfica para proteger a estabilidade econômica e atrair investimentos de capital estrangeiro. (BATISTA, 2016). Dessa forma, ressalta-se que ao atender os interesses da comunidade internacional, o Brasil acaba por adotar uma medida considerada desproporcional no combate ao terrorismo.

Por outro lado, foram vários os órgãos internacionais que se posicionaram contrários à lei, como o Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que, antes mesmo dos vetos presidenciais, a classificou como tendo “definições vagas e imprecisas e que as disposições expressas, por si só, não garantem que não seja usada contra manifestantes e defensores dos direitos humanos” e o Greenpeace que chegou a se dirigir diretamente para a Presidência da República, com o intuito de pedir o veto integral do Projeto de Lei 2.016/15, uma vez que a organização concorda que há várias interpretações possíveis para lei, levando a subjetividade do julgador definir se a manifestação é ou não terrorista. Assim, o Greenpeace entende que com esse projeto, qualquer pessoa que se proponha a defender seus direitos publicamente e a lutar por uma democracia plena, pode ser considerado terrorista. (Agência Brasil, 2016).

Além das mencionadas anteriormente, a organização Conectas Direitos Humanos e diversos partidos políticos brasileiros também se posicionaram contrariamente à legislação e assinaram uma carta de repúdio. Essa carta repudia não apenas os projetos de lei e leis já apresentadas, mas também qualquer proposta que possa entrar em conflito com as instituições democráticas e reprimir manifestações sociais.

Nesse sentido, frente às grandes críticas apontadas para a lei antiterrorismo brasileira, é importante ressaltar que a proposta de caracterização do terrorismo no Brasil, nas condições em que foi apresentada aponta para mecanismos de contenção de movimentos sociais e lutas sociais democráticas (BATISTA, 2016). Dessa forma, ressalta-se que o desenvolvimento de uma lei antiterror exige, antes de tudo, debates sociais e a participação da sociedade para que, movimentos sociais e a liberdade dos cidadãos não sejam confundidos e colocados em xeque com a aprovação de uma lei como a que se teve no Brasil em 2016.

#### 4. CONCLUSÃO

Em suma, o atentado de 11 de setembro de 2001 às torres Gêmeas do World Trade Center e ao Pentágono teve um impacto significativo na história e na política dos Estados Unidos. Ao declarar "guerra ao terror", Bush lançou uma campanha militar contra o terrorismo. No entanto, é importante ressaltar que a guerra contra o terrorismo é uma guerra não estatal e transnacional, o que dificulta a aplicação das leis da guerra nesse novo modelo estabelecido. Além disso, a resposta dos Estados Unidos ao ataque de 11 de setembro de 2001, centrada no termo "guerra", foi alvo de muitas críticas e controvérsias.

Nesse contexto, como mencionado anteriormente, por ser um país influente, os Estados Unidos passaram a utilizar essa capacidade para estabelecer nos países com alguma conexão próxima a eles a necessidade de que esses países tomassem ações em prol do combate ao terrorismo. É exatamente nesse contexto que o Brasil se encaixa, um país latino-americano que não possui histórico de ataques terroristas internacionais, mas que desenvolveu uma legislação antiterror, a qual foi aprovada rapidamente sem que a sociedade tivesse a oportunidade de debater sobre o tema. Dessa forma, a Lei 13.260 de 16 de março de 2016 foi promulgada em um contexto de realização de grandes eventos esportivos, levando em consideração a preocupação da comunidade internacional de que o Brasil iria ganhar grande visibilidade e com isso, iria ficar suscetível à ocorrência de atentados terroristas.

Historicamente, este não seria o primeiro momento em que os Brasil reproduziria políticas de segurança desenvolvidas inicialmente pelos Estados Unidos, como é o caso da Política de Tolerância 0, o Sistema de Segurança Detecta e a política de combate às drogas.

A Política de Tolerância Zero, originalmente implementada em Nova York, Estados Unidos ganhou grande destaque no Brasil por trazer abordagem considerada rigorosa contra pequenos delitos, com o objetivo de prevenir crimes mais graves. Embora tenha gerado debates e controvérsias sobre sua eficácia e impacto nas comunidades, o Brasil adotou essa abordagem em algumas cidades como parte de suas estratégias de segurança pública. Além disso, o Brasil adotou o Sistema de Segurança Detecta, que se baseia em iniciativas dos Estados Unidos. Esse sistema consiste em um avançado sistema de monitoramento e vigilância, utilizando câmeras de segurança e análise de dados, com o objetivo de detectar atividades criminosas e aprimorar a eficiência policial. Essa tecnologia foi implementada como uma medida para combater a criminalidade. Por fim, no que tange ao combate às drogas, o Brasil tem se espelhado em estratégias adotadas pelos Estados Unidos para lidar com o tráfico e o consumo de substâncias ilícitas.

Ao adotar políticas de segurança como as citadas acima, o Brasil busca de se utilizar das experiências internacionais positivas para transferência de políticas em seu território. No entanto, em casos como o colocado da legislação antiterror brasileira, em que o Brasil busca se adequar à pressão sofrida por parte dos Estados pela aprovação de uma legislação antiterror para que não venha a sofrer retaliações internacionais, é relevante que seja realizada uma análise acerca da viabilidade dessa política, levando em consideração a sociedade, cultura bem como a estrutura de governo do país.

Dessa forma, ao compreender que Lei Antiterror brasileira é falha uma vez que não determina com precisão o que é ser terrorista no país, é importante ressaltar que, o enquadramento claro do terrorismo no Brasil pode ser estrategicamente útil e politicamente conveniente para o próprio Estado brasileiro, uma vez que ao ter uma definição clara do termo, o Estado poderia estabelecer uma base legal sólida para investigações e medidas de segurança relacionadas ao combate ao terrorismo. Nesse sentido, o país teria como possibilidade, o fortalecimento da sua capacidade de prevenção, investigação e repressão às atividades terroristas dentro de suas fronteiras, o que contribuiria diretamente com a segurança nacional, proteção da população e manutenção da ordem pública. Além disso, um enquadramento claro pode facilitar a cooperação internacional no combate ao terrorismo, promovendo o intercâmbio de informações de inteligência e o rastreamento de recursos financeiros e de atividades suspeitas relacionadas ao terrorismo.

Assim sendo, a criação de uma legislação de combate ao terrorismo é um desafio complexo e potencialmente perigoso. Experiências em outros países nos mostram que há um grande risco de que a ausência de mecanismos de controle e de um amplo debate sobre esse fenômeno possa resultar no uso oportunista e instrumental dessa legislação para fins políticos. Nesse sentido, é necessário exercer cautela ao formular e implementar tais leis, a fim de evitar abusos e garantir que os direitos individuais e as liberdades civis sejam devidamente protegidos. Ainda, a transparência, o escrutínio público e a participação de diferentes atores são elementos fundamentais para minimizar os riscos e construir uma abordagem eficaz no combate ao terrorismo (LASMAR, 2015)

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. In: The Yale Law Journal. Vol. 113, 2004, p. 1029-1091. Disponível em: [https://www.yalelawjournal.org/pdf/289\\_jz567rmk.pdf](https://www.yalelawjournal.org/pdf/289_jz567rmk.pdf). Acesso em: 6 de maio de 2023.

AGÊNCIA BRASIL. Agência Brasil, 2016. Disponível em:<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-02/sociedade-civil-defende-vetopresidencial-projeto-de-lei-antiterrorismo>>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN). Terrorismo. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/fontes-de-ameacas/terrorismo>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

AMARAL, Rodrigo Augusto Duarte. Brazil's international insertion in the military aspect, defense and international security: The Brazilian ministry of defense, its armed forces in un peacekeeping operations and the case of Haiti. Espaços Económicos e Espaços de Segurança, 2017. Disponível em: <https://pucsp.academia.edu/RodrigoAugustoDuarteAmaral>. Acesso em: 8 de abril de 2023.

ARAÚJO, Thiago. Estrutura brasileira de contraterrorismo e sua eficácia na prevenção e na neutralização de ameaças extremistas. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, n. 14, dez. 2019. Disponível em: <https://rbi.enap.gov.br/index.php/RBI/article/view/159>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

AUMF – Authorization for Use of Military Force. Congress Documents, September 18, 2001. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ40/PLAW-107publ40.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

BARINI, Filipe. Reação aos ataques do 11 de Setembro teve sucessão de erros que ainda assombram os EUA. Jornal O Globo. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/reacao-aos-ataques-do-11-de-setembro-teve-sucessao-de-erros-que-ainda-assombram-os-eua-25164271>. Acesso em: 8 de junho de 2023.

BATISTA, Krystal Costa. A Lei Antiterrorismo brasileira e suas implicações para os movimentos sociais. 2016. 89 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Serviço Social) —Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17435/1/2016\\_KrystalCostaBatista\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17435/1/2016_KrystalCostaBatista_tcc.pdf). Acesso em: 12 de março de 2023.

BERNUSSI, Mariana Medeiros. O combate ao financiamento internacional do terrorismo: regulação financeira e institucionalidade global. São Paulo, p. 89-104, 2020. Acesso em: 09 de junho de 2022.

BRASIL. Lei Antiterrorismo. Lei no 13.260, de 16 de março de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm)>. Acesso em: 08 de março. 2023.

BUSH, George W.. Text of Bush's act of War Statement. BBC News. 2001. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/1540544.stm>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

BUSH, George W.. Remarks by the Presidente Upon Arrival. 2001. Disponível em: <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2001/09/20010916-2.html>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

BOLECHÓW, Bartosz. The United States of America Vis-à-Vis Terrorism: The Super Power's Weaknesses and Mistakes. *American Behavioral Scientist*, 2005, vol. 48, n. 783, pp. 783-794. Acesso em: 30 de maio de 2023.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 de março de 2023.

DAMIN, Cláudio Júnior. DEMOCRARIA E PODERES EMERGENCIAIS: o caso da “ guerra contra o terrorismo” nos Estados Unidos. 2009. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/21580/000736070.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 de maio de 2023.

DORY, Daniel, CASERIO, Carlos Carlos. Terrorismo no Brasil?», *Confins* [Online], 51 | 2021. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/38513>; DOI: <https://doi.org/10.4000/confins.38513>. Acesso em: 8 de março de 2023.

DOS SANTOS, Jordan Espíndola; PIEDADE Antônio Sérgio Cordeiro. A LEI ANTITERRORISMO BRASILEIRA E A (I)LEGITIMIDADE DE SEUS MECANISMOS CARACTERÍSTICOS DE UM “DIREITO PENAL DO INIMIGO” 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/2501>. Acesso em: 8 de março de 2023.

DUTRA, Walkiria Zambrzycki. “Guerra ao Terror”: A (des)construção de uma resposta estratégica de combate ao terrorismo. Vol. 6.. *Revista de estudos políticos*. Disponível em: [https://periodicos.uff.br/revista\\_estudos\\_politicos/article/view/39784/22874](https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/39784/22874). Acesso em: 5 de junho de 2023,

GERMAN, Christiano. (2002). As novas leis de segurança na Alemanha e nos Estados Unidos : os efeitos para a comunicação local e global. *Revista CEJ*, 6(19), 78-84. Disponível em: [revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/509](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/509). Acesso em: 12 de maio de 2023.

GONÇALVES, Francisco Tonial. COMBATE AO TERRORISMO APÓS 11/09: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS GOVERNOS BUSH E OBAMA. 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/994/1/Francisco.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

HOFFMAN, B. *Inside Terrorism*. New York: Columbia University Press, 2006. Disponível em: <http://cup.columbia.edu/book/inside-terrorism/9780231174770>. Acesso em: 10 de março de 2023.

JINKS, Derek. The applicability of the Geneva Conventions to the “Global War on Terrorism”. *Virginia Journal of International Law*, vol. 46, 2005, pp. 1-32. Acesso em: 4 de maio de 2023.

LASMAR, J. M. A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de Setembro: limites, falhas e reflexões para o futuro. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 23, mar 2015. ISSN 53. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/JZG8ZQnhrXnW88r8KJvgMdd/>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 5. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2017. Acesso em: 6 de maio de 2023.

LUZ, Gustavo Leite Neves da; CAETANO, Isabelle de Freitas. O problema na conceituação do terrorismo e uma breve análise da Lei nº 13.260. Disponível em: Acesso em: 8 de maio de 2023.

MUNHOZ, Danielle Duarte. *Análise crítica da política brasileira antiterror segundo a teoria do garantismo*. 2017. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*.1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/> – Acesso em: 12 de maio de 2023.

OWENS, John E.. Presidential Power and Congressional Acquiescence in the “War” on Terrorism: A New Constitutional Equilibrium? *Politics and Policy*, nº 2, 2006, pp. 258- 303. Acesso em:17 de março de 2023.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. *Os Estados Unidos: Hegemonia e Liderança na Transição*. Porto Alegre: Editora Vozes, 2003. Acesso em: 5 de junho de 2023,

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual. Disponível em: Disponível em: <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Delito%20pol%EDtico%20e%20terrorismo.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2023.

REZENDE, Erica Simone Almeida. *Americanidade, Puritanismo e Política Externa: a (re)produção da ideologia puritana e a construção da identidade nacional nas práticas de política externa norte-americana*. Tese de Doutorado em Ciência Política. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-28102009-094933/pt-br.php>. Acesso em 10 de abril de 2022.

SILKE, A. *Contemporary Terrorism Studies: issues in research*. In: JACKSON, R.; SMYTH, M. B.; GUNNING, J. (Eds.). *Critical Terrorism Studies: a new research agenda*. New York: Routledge, 2009. Acesso em: 7 de maio de 2023.

SILVA, Eumano. Exclusivo: SNI registrou terrorismo da direita de 1978 a 1987. *Jornal Metrópoles*. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/exclusivo-sni-registrou-terrorismo-da-direita-de-1978-a-1987>. Acesso em: 8 de junho de 2023.

SOUZA, A. D. M.; NASSER, R. M.; MORAES, R. F. D. *Do 11 de setembro de 2001 à Guerra ao Terror: reflexões sobre o terrorismo no século XXI*. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3007>. Acesso em: 08 de maio de 2023.



U.S DEPARTMENT OF JUSTICE. The USA Patriot Act: Preserving Life and Liberty. S/d. Disponível em: <http://www.lifeandliberty.gov>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

YOO, John; DELAHUNTY, Robert. Authority for use of military force to combat terrorist activities within the United States. U.S. Department of Justice, Memorandum, october 23, 2001. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/olc/legacy/2009/08/24/memomilitaryforcecombatus10232001.pdf>. Ac

## 6. ANEXO

### LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal .

Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal .

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 12. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 13. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 14. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 15. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 16. Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013 , para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 17. Aplicam-se as disposições da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 , aos crimes previstos nesta Lei.

Art. 18. O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 , passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *p* :

“Art. 1º .....

.....

III - .....

.....

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. ” (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. ” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Wellington César Lima e Silva*  
*Nelson Barbosa*  
*Nilma Lino Gomes*